



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000268179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2353375-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é reclamante MUNICÍPIO DE TAUBATÉ e Interessada DÉBORA VANZELLA LOPES, é reclamado 6ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DOS JUIZADOS ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM O PEDIDO DE ADIAMENTO E JULGARAM A RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO, CASSADA A LIMINAR. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CARLOS MONNERAT.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 19 de março de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

RECLAMADO: 6ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DOS
JUIZADOS ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

INTERESSADO: DÉBORA VANZELLA LOPES

EMENTA: Reclamação - Ação originária de obrigação de fazer movida por servidora do Município de Taubaté visando o reconhecimento do direito à irredutibilidade dos vencimentos relativos ao exercício de função comissionada de “Chefe da Divisão de Inspetoria Fiscal” - Alegação de violação às decisões proferidas por este C. Órgão Especial no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0394948-12.2010.8.26.0000 e nº 216974-86.2021.8.26.0000.

1. Lei Complementar n.º 01/1990, do Município de Taubaté, que assegura o direito à estabilidade financeira aos servidores que exercerem por pelo menos quatro anos cargo diferente do seu e com referência mais elevada - Acórdão proferido por este C. Órgão Especial que possibilita a irredutibilidade de vencimentos quando houver designação para função de confiança e cargos em comissão com atribuições correlatas com o cargo efetivo - Servidora que foi aprovada em concurso público para cargo de “escriturário”, assumindo, posteriormente, de forma regular, a função de confiança de “Chefe da Divisão de Inspetoria Fiscal” - Atribuições compatíveis - Desvio de função não caracterizado - Inobservância da decisão proferida na ADI 0394948-12.2010.8.26.0000 não verificada.

2. Inocorrência, ademais, de descumprimento do

acórdão proferido na ADI n.º 2169074-86.2021.8.26.0000 - Servidora que desempenhou, regularmente e de boa-fé, função de confiança por mais de quatro anos, durante o período que a lei que instituiu o posto de trabalho não havia sido declarada inconstitucional - Necessidade de se observar a segurança jurídica e o princípio da proteção da confiança legítima - Atos singular precluso que não pode ser afetado pela declaração de inconstitucionalidade.

3. Reclamação julgada improcedente, cassada a liminar, com condenação do Município reclamante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

VOTO Nº 52.526

(Processo digital)

Trata-se de reclamação formulada pela Fazenda Pública do Município de Taubaté em face de acórdão da lavra da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo (Recurso Inominado n.º 1018724-03.2023.8.26.0625) que teria contrariado decisões proferidas por este C. Órgão Especial no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 0394948-12.2010.8.26.0000 e n.º 216974-86.2021.8.26.0000.

Sustenta, em síntese, a reclamante que embora este C. Órgão Especial, em sede de controle concentrado, tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão “designação” contida nos parágrafos 2º e 3º do artigo 169 da Lei Complementar n.º 01/90, com redação dada pela Lei Complementar 179/07, do Município de Taubaté, a Turma Recursal reclamada utilizou o mencionado dispositivo para dar provimento ao recurso inominado interposto pela servidora Débora Vanzella Lopes, o que não se afigura possível. Aduz, outrossim, que a servidora não faz jus à incorporação relativa ao exercício de função de confiança declarada inconstitucional, de modo que a decisão reclamada não merece subsistir. Invocando, em seu prol, precedentes deste E. Tribunal e insistindo que houve violação às decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade n.º 0394948-12.2010.8.26.0000 e n.º 216974-86.2021.8.26.0000, busca a procedência da reclamação. Pleiteia, ainda, a concessão de liminar visando a suspensão da decisão reclamada.

Foi concedida a liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada até o pronunciamento definitivo do C. Órgão Especial.

A Juíza Relatora do v. aresto reclamado prestou informações no sentido de que a inconstitucionalidade declarada na ADI 0394948-12.2010.8.26.0000 visava afastar a possibilidade de o servidor, aprovado para cargos subalternos, ser designado para cargo de remuneração superior, a critério da administração. Informa que, no caso, a autora continuou a ocupar o cargo de origem, exercendo, porém, função comissionada, sem incorrer em desvio de função ou reclassificação (fls. 157/156).

Citada, a beneficiária da decisão impugnada apresentou contestação, nos termos do artigo 989, inciso III, do CPC (fls. 160/174).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência da reclamação (fls. 208/2016).

É o relatório.

Tenho para mim que a reclamação não comporta acolhida.

Com efeito, admite-se o cabimento de reclamação, como instrumento de impugnação excepcional, a fim de garantir a autoridade de julgado da lavra deste C. Órgão Especial (artigo 13, inciso I, letra “j”, do Regimento Interno), fazendo prevalecer a integridade do comando imperativo que emerge da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

No caso, infere-se dos autos principais que se trata de ação de obrigação de fazer movida por Débora Vanzella Lopes em face do Município de Taubaté visando o reconhecimento do direito à irredutibilidade dos vencimentos relativos ao exercício de função de confiança de “Chefe da Divisão de Inspeção Fiscal” no período de 04.07.2014 até 09.11.2023 (fls. 01/11 do processo 1018724-03.2023.8.26.0625).

A ação foi julgada improcedente, razão pela qual a autora interpôs recuso nominado. A C. 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, por acórdão proferido em 06.11.2024, da lavra da Juíza Eliza Amélia Maia Santos, deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito à irredutibilidade de vencimentos, considerados 100% da incorporação relativa à função comissionada de “Chefe da Divisão de Inspeção Fiscal Ref. 48”, condenando o Município de Taubaté ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal e os

descontos legais obrigatórios.

Em sede de Reclamação, a suscitante insiste que o v. acórdão proferido pela Turma Recursal teria contrariado decisões proferidas por este C. Órgão Especial no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0394948-12.2010.8.26.0000 e nº 2169074-86.2021.8.26.0000.

Pois bem.

O artigo 169 da Lei Complementar 01/1990, do Município de Taubaté, assegura, em seus parágrafos 2º e 3º, o direito à estabilidade financeira aos servidores que exercerem, há mais de quatro anos, cargo diferente do seu e com referência mais elevada:

“Art. 169 Remuneração é o vencimento do cargo ou emprego, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º A irredutibilidade de que trata o § 1º do 'caput' atinge, também, a remuneração do servidor que há mais de quatro anos tenha, de forma ininterrupta ou não, exercido cargo diferente do seu e com referência mais elevada, quando continuará recebendo o valor da referência maior, por ocasião da cessação da designação ou nomeação.
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 19 de dezembro de 2007\)](#)

§ 3º Tendo ocorrido designação ou nomeação por período superior a um ano e de forma ininterrupta, a diferença incorpora-se à remuneração do servidor, passando a integrá-la na proporção de um quarto por ano de efetivo exercício na função, até o limite de quatro

quartos, a título de vantagem pessoal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 19 de dezembro de 2007\)](#)

Ao ensejo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0394948-12.2010.8.26.0000, de relatoria do i. Desembargador Corrêa Viana, houve a declaração de inconstitucionalidade da expressão "designação" contida nos parágrafos 2º e 3º do mencionado artigo, pois, segundo o entendimento firmado pelo Órgão Especial na ocasião, a forma como esses parágrafos foram redigidos estimulava o desvio de função, em ofensa ao postulado que determina a prévia aprovação em concurso para o ingresso no serviço público.

Consoante ponderou o relator, “admitir-se como válida a redação conferida à lei complementar que dispôs sobre o Código de Administração, estaria aberta a porta para que alguns protegidos ingressassem no serviço público com a fácil aprovação para cargos subalternos, de menores exigências, para depois conseguir a 'designação' para os cargos realmente desejados, de remuneração superior, obtendo depois incorporação da diferença, sem que houvesse aprovação em concurso público para tais cargos de 'natureza diferente’”.

A análise do acórdão proferido na mencionada ação direta deixa claro que a irredutibilidade de vencimentos estava adstrita à hipótese em que a investidura ocorreu em cargo diverso daquele originalmente ocupado pelo servidor, ficando ressalvada, portanto, as hipóteses de designação para função de confiança e cargos em comissão.

Nesse sentido, constou do dispositivo que “(...) julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'designação' contida nos §§ 2º e 3º do art. 169 da L.C. n. 01/90, com a redação dada pela L.C. n. 179/07, do município de Taubaté, aplicando-se, ainda, o princípio da interpretação conforme a Constituição para que fique declarado

que esses dispositivos não se aplicam aos casos de desvio de função (..”).

Esta Corte vem julgando diversas reclamações a respeito dessa matéria, tendo ficado consignado que “só terão direito à irredutibilidade de vencimentos os servidores nomeados para cargos em comissão 'puros', com atribuições diferentes do cargo originalmente ocupado, ou os servidores designados para reais funções de confiança, isto é, com atribuições pertinentes ao cargo efetivo que ocupam. Os servidores efetivos designados para funções com incumbências sem qualquer relação com o elenco de tarefas do cargo original não terão direito à incorporação, conforme o teor da ADI nº 0394948-12.2010.8.26.0000. Desse modo, evita-se fraude em concursos públicos, consistente na indicação, para vagas de maior nível de exigência e melhor remuneradas, de servidores aprovados para ocupações de menores responsabilidades e vencimentos, contornando-se a disparidade salarial com o instituto da incorporação” (Reclamação n.º 2310135-61.2023.8.26.0000; Rel. Des. Vico Mañas; j. 07/08/2024).

Sucede que, em fevereiro de 2022, este C. Órgão Especial julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2169074-86.2021.8.26.0000 em que foram declarados inconstitucionais a Lei Complementar n.º 321/2013 e os Anexos II e IV da Lei nº 406/2017, normas que alteravam e acrescentavam anexos à Lei Complementar n.º 236, de 21 de dezembro de 2010, que, por sua vez, continha os cargos da Administração do Município de Taubaté.

A Lei Complementar n.º 321/2013 transformou os cargos efetivos de “Chefe de Divisão”, “Supervisor Técnico”, “Assistente Técnico” e “Chefe de Serviço” em funções de confiança, ao passo que os Anexos II e IV da Lei 406/2017 tratavam dos requisitos e das atribuições dos mencionados cargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, os cargos de Chefe de Divisão, dentre eles o ocupado pela servidora Débora Vanzella Lopes, que originalmente eram efetivos, ou seja, somente poderiam ser preenchidos por concurso público, foram transformados em funções de confiança pela Lei Complementar 321/2013, situação que perdurou até a declaração de inconstitucionalidade na ADI n.º 2169074-86.2021.8.26.0000, cujo dispositivo foi assim redigido:

“Assim, evidente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 321, de 28 de agosto de 2013 e dos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 406, de 30 de março de 2017, e que passaram a integrar a Lei Complementar nº 236, de 21 de dezembro de 2010, do Município de Taubaté, com modulação dos efeitos, contando-se o prazo de 120 dias a partir do julgamento da presente ação”.

Na hipótese *sub judice*, a funcionária Débora Vanzella Lopes é titular do cargo efetivo de “Escriturário”, tendo tomado posse em 23.06.2008. E em julho de 2014, a servidora foi designada para exercer a função de confiança de “Chefe de Divisão de Inspeção Fiscal-Ref.: 48”, permanecendo no posto até 01.11.2023, quando a função foi extinta em decorrência da declaração de inconstitucionalidade (fls. 16/17 do processo n.º 1018724-03.2023.8.26.0625).

Cumprе destacar que conforme estabelecia a Lei 406/2017, do Município de Taubaté, o cargo de “Escriturário” possuía atribuições de *“desenvolver serviços de apoio administrativo, conforme a área de atuação, visando o atendimento das rotinas e sistemas estabelecidos, bem como auxiliar no planejamento, organização e análise das atividades administrativas em geral e atendimento ao público em geral”*, ao passo que a função de confiança de “Chefe de Divisão” *“planeja, dirige, coordena e promove a execução de todas as atividades da sua Divisão, organizando e orientando os trabalhos, para assegurar o desenvolvimento normal das*

atividades (...)”.

Como se vê, não houve desvio de função ou reclassificação porquanto a servidora assumiu o posto de “Chefe de Divisão de Inspetoria Fiscal”, cujas atribuições guardam pertinência com o cargo efetivo para o qual foi originalmente nomeada (“Escrituário”), em julho de 2014, ou seja, quando o cargo já havia sido transformado de efetivo em função de confiança pela Lei Complementar 321/2013.

Além disso, a servidora possui formação universitária compatível com o requisito mínimo exigido à época para o exercício da função de confiança acima mencionada (bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – fl. 15 do processo n.º 1018724-03.2023.8.26.0625), não havendo que se falar em inobservância do acórdão proferido na ADI 0394948-12.2010.8.26.0000.

Cumprе ressaltar que o fato de a servidora ter sido designada e não nomeada para a função de confiança não implica desvio de função, tratando-se de mera divergência de nomenclatura incapaz de afastar o reconhecimento da incorporação de vencimentos.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar do ingresso na carreira pública destaca que “(...) investidura administrativa é toda aquela que vincula o agente a cargo, função, ou mandato administrativo, atendido os requisitos de capacidade e idoneidade que a lei estabelecer. Destina-se, em geral, a composição dos quadros do serviço público, em sentido amplo, abrangendo o pessoal dos três Poderes e dos serviços autárquicos e fundacionais. A forma usual dessa investidura é a nomeação, por decreto ou portaria, mas admite, também, a admissão, a designação, a contratação e a eleição administrativa, nos termos regulamentares, regimentais ou estatutários” (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, São Paulo: Malheiros, 2016, fl. 86



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- grifei).

Marçal Justen Filho, por sua vez, trata ambas as nomenclaturas como sinônimo ao esclarecer que “a nomeação consiste no ato unilateral estatal de designação de um indivíduo para ocupar um cargo público de provimento efetivo ou em comissão.” (Curso de Direito Administrativo, 2ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006, fl. 615 - grifei).

Aliás, a Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei n.º 8112/1990) também utiliza a expressão designação como sinônimo de nomeação quando trata da investidura em funções de confiança.

Embora a designação não seja uma forma autônoma de ingresso no serviço público, já que não está elencada no rol do artigo 8º, que estabelece as hipóteses de provimento de cargo público, o artigo 15 da mencionada Lei admite que um servidor seja investido em função de confiança por meio de designação:

“Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º **O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança**, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade **para onde for nomeado ou designado o servidor** compete dar-lhe exercício.
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º **O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação**, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação (grifei).

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de desvio de função somente porque a Administração local se utilizou da expressão “designação” para investir a servidora em função de confiança.

Porém, em relação ao descumprimento do acórdão exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2169074-86.2021.8.26.0000 a questão suscita maior debate já que, ao ensejo do julgamento, Débora havia exercido a função de confiança de “Chefe de Divisão de Inspeção Fiscal” por aproximadamente oito anos, auferindo os acréscimos relativos ao cargo, de modo que, nos termos do artigo 169 da Lei Complementar 01/1990, faria jus, à princípio, à irredutibilidade dos vencimentos.

A problemática relativa à irredutibilidade ou não do salário da servidora que ocupou função inconstitucional surge ao se analisar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade que atingiu os cargos de Chefe de Divisão.

Cumpra lembrar, a esse respeito, que a reclamação é importante mecanismo de tutela da ordem constitucional capaz de promover

a reapreciação e até mesmo a redefinição do conteúdo e do alcance da decisão parâmetro.

O i. Ministro Gilmar Mendes, ao analisar a Ag. Reg. na Reclamação n.º 63.416/PR, explanou com clareza sobre o tema:

“Toda reclamação possui uma causa de pedir, que pode assumir formas distintas: pode-se alegar a afronta a determinada decisão ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou se pode utilizar como fundamento a usurpação da competência do STF. Quando a causa de pedir é a violação de uma decisão ou de súmula vinculante do STF, é inevitável que a reclamação se convole em uma típica ação constitucional que visa à proteção da ordem constitucional como um todo. Isso se deve a diferentes motivos, dentre os quais se pode destacar o fato de que é natural que o Tribunal, ao realizar o exercício – típico do julgamento de qualquer reclamação – de confronto e comparação entre o ato impugnado (o objeto da reclamação) e a decisão ou súmula tida por violada (o parâmetro da reclamação), sinta a necessidade de reavaliar o próprio parâmetro e redefinir seus contornos fundamentais. A jurisprudência do STF está repleta de casos em que o Tribunal, ao julgar a reclamação, definiu ou redefiniu os lindes de sua própria decisão apontada como o parâmetro da reclamação (...). O “balançar de olhos” (expressão cunhada por Karl Engisch) entre a norma e o fato, que permeia o processo hermenêutico em torno do direito, fornece uma boa metáfora para a compreensão do raciocínio desenvolvido no julgamento de uma reclamação. Assim como no processo hermenêutico o juízo de comparação e subsunção entre norma e fato leva, invariavelmente, à constante reinterpretação da norma, na reclamação o juízo de confronto e de adequação entre objeto (ato impugnado) e parâmetro (decisão do STF tida por violada) implica a redefinição do conteúdo e do alcance do parâmetro. Assim, ajuizada a reclamação com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão”.

Não se pretende, contudo, neste julgamento, revisar as conclusões deste C. Órgão especial a respeito da inconstitucionalidade declarada na ADI n.º 2169074-86.2021.8.26.0000, mas apenas avaliar a repercussão desse pronunciamento sobre as situações concretas por ele alcançadas, tal como ocorre com a servidora Débora.

Como se sabe, a eficácia ostentada pela decisão judicial que declara a inconstitucionalidade de um preceito normativo em sede de controle abstrato é contra todos e tem o condão de vincular as decisões proferidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário, a teor do disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal c.c. artigo 28, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999.

E embora não se desconheça que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, macule a norma com nulidade insanável, alcançando o próprio nascimento da lei vergastada, há de se observar que nem todos os atos praticados com fundamento na lei reputada inconstitucional são automaticamente afetados.

Trata-se da diferenciação entre os efeitos da decisão no plano abstrato e no plano concreto. Neste ponto, Luís Roberto Barroso esclarece que a decisão que “pronuncia a inconstitucionalidade de uma norma produz efeitos imediatos no plano normativo: atuando como legislador negativo, o Tribunal priva a lei de eficácia e aplicabilidade. Distinto é o plano das situações concretas já constituídas em decorrência de atos jurídicos individuais, tanto entre partes privadas como os que envolvem o Poder Público. É certo que também essas relações deverão sofrer os reflexos da decisão, mas se impõe certas cautelas e temperamentos”¹.

¹ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 293.

Na verdade, a aplicação de outras garantias constitucionais, como a segurança jurídica e o princípio da proteção da confiança legítima, este último diretamente associado à boa-fé dos envolvidos, impede que determinados atos praticados sob a égide da lei exortada do ordenamento jurídico sejam afetados pela declaração de inconstitucionalidade, ainda que tenha sido emprestada eficácia *ex tunc* à declaração.

E, no caso, a servidora desempenhou função de confiança regularmente, ou seja, sem incorrer em desvio de função, por mais de quatro anos, e durante o período que a lei que instituiu o posto de trabalho ainda não havia sido declarada inconstitucional, inexistindo razões para justificar a redutibilidade de seus vencimentos.

Em outras palavras, a servidora, confiando na regularidade do ato emanado do poder público, exerceu de boa-fé a função pública por significativo intervalo de tempo com a expectativa de que seus vencimentos permaneceriam integrais acaso retornasse ao cargo efetivo para o qual foi originalmente aprovada em concurso, de modo que a posterior declaração de inconstitucionalidade da norma que apenas transformou o cargo em função de confiança não pode afetar o ato singular precluso, não mais suscetível de revisão.

Essa situação, a meu ver, autoriza seja mantida a irredutibilidade de vencimentos prevista no artigo 169 da Lei Complementar 01/1990 do Município de Taubaté, até porque a servidora exerceu a função de confiança por mais de quatro anos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que obstaculizou a incorporação salarial em razão do exercício de função gratificada no âmbito da Administração Pública.

Como corolário, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mormente por ter a servidora sido investida em função de confiança cujas atribuições guardam compatibilidade com o cargo originário, após atendimento dos requisitos legais, a reclamação há de ser julgada improcedente.

Por fim, considerando o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal² e deste E. Órgão Especial no sentido de admitir a fixação de honorários de sucumbência nas reclamações constitucionais ajuizadas após o Código de Processo Civil de 2015, à luz do princípio da causalidade, e em razão de ter ocorrido a instauração do contraditório na hipótese *sub judice*, arcará o reclamante com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, por esses fundamentos, cassada a liminar, julgo improcedente a reclamação, nos termos do acórdão.

VIANNA COTRIM
RELATOR

² STF, Rcl. 55541-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 22/02/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21.323

Reclamação nº 2353375-66.2024.8.26.0000

Comarca: Taubaté

Interessado: Débora Vanzella Lopes

Reclamante: Município de Taubaté

Reclamado: 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Adotado o relatório elaborado no minucioso voto de Relatoria do eminente Desembargador Vianna Cotrim, que julga improcedente o pedido da reclamação apresentada pelo Município de Taubaté contra a r. decisão proferida pela C. 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública deste E. Tribunal de Justiça, indiquei mudança de posicionamento para acompanhar o voto do nobre Relator.

Na espécie, a reclamação apresentada pelo Município de Taubaté fundamenta-se na suposta contrariedade à autoridade do entendimento adotado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 0394948-12.2010.8.26.0000 e 216974-86.2021.8.26.0000.

Na ação originária, a interessada Débora Vanzella Lopes busca a declaração de irredutibilidade e incorporação de 100% referente aos seus vencimentos pelo exercício da função de "Chefe de Divisão", por período superior a 4 (quatro) anos, completados antes da Emenda Constitucional nº 103,

de 12 de novembro de 2019, com paridade à atual, em atenção ao disposto no artigo 169, §§ 2º e 3º do artigo 169 da Lei Complementar nº 01/1990 do Município de Taubaté, bem como o pagamento de diferenças retroativas desde a data da exoneração.

Julgada improcedente a demanda na origem (fls. 379/382 - autos de origem), foi interposto recurso inominado (fls. 388/403 - autos de origem) ao qual foi dado provimento para reformar a r. sentença, teor do v. acórdão reclamado (fls. 09/14).

Irresignada, a parte vencida apresentou reclamação.

Pois bem.

O assunto tem sido submetido com certa frequência à apreciação deste C. Órgão Especial, oportunidades em me posicionei ao lado da Edilidade, no sentido da impossibilidade de garantir ao servidor a irredutibilidade de vencimentos e incorporação dos valores referentes às designações para cargos e funções de confiança ocupadas em desvio.

Inclusive, após ter relatado duas ações sobre o tema (Reclamação nº 2018481-40.2024.8.26.0000, julgada em 22/05/2024; e Reclamação nº 2084586-96.2024.8.26.0000, julgada em 28/08/2024), na sessão deste C. Órgão Especial realizada no dia 19/02/2025, foram julgados outros dois casos praticamente idênticos, Reclamação nº 2364442-28.2024.8.26.0000 (item 50 da pauta judiciária) e Reclamação nº 2343208-87.2024.8.26.0000 (item 64 da pauta judiciária), prevalecendo, novamente, o entendimento que negava a

irredutibilidade e incorporação dos vencimentos referentes às designações realizadas em desvio de função.

Não obstante, já naquela oportunidade, os argumentos expendidos pelos Desembargadores que se colocavam ao lado dos servidores da Prefeitura de Taubaté conduziram-me à nova reflexão sobre o tema.

Nesse particular, resta impossível deixar de aquilatar os princípios constitucionais invocados pelo nobre Relator, Desembargador Vianna Cotrim.

O princípio da proteção da confiança legítima cuida da presunção, por parte de cidadãos e, na espécie, dos servidores da Prefeitura de Taubaté, de que os atos emanados pelo Estado são lícitos e serão respeitados.

Intrinsicamente ligado à boa-fé, a proteção da confiança legítima empresta validade inter partes à norma declarada inconstitucional, a fim de preservar pretensões legítimas.

Vale ressaltar que, nos termos da lei municipal, a servidora Débora Vanzella Lopes completou os 4 (quatro) anos exigidos para a irredutibilidade dos vencimentos antes do julgamento da ADI nº 2169074-86.2021.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade da função de confiança que exercia.

Na hipótese *sub judice*, portanto, há de se preservar a irredutibilidade dos vencimentos da servidora que, durante longo intervalo de tempo, exerceu função pública, de boa-fé, sob a premissa e com a expectativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que seus vencimentos se mantivessem inalterados, isto é, incorporados, na hipótese de retornar ao cargo original, ainda que aquela função tenha sido, posteriormente, declarada inconstitucional.

Ante o exposto, revendo meu posicionamento, acompanhei integralmente o alentado voto do nobre Relator, a fim de julgar improcedente a reclamação.

CARLOS MONNERAT

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM	29FF0F99
17	20	Declarações de Votos	CARLOS FONSECA MONNERAT	2A2B7548

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2353375-66.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.